ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
20ª SESSÃO
DATA 15/06/21
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

2353

O Município de Praia Grande e o estado de São Paulo vivem momento grave com a pandemia descontrolada do novo coronavírus (COVID-19). Muitas pessoas perderam seus parentes para a doença, e sequer conseguiram velar seus entes queridos por conta das medidas sanitárias em vigor, que justamente visam evitar a proliferação do vírus. A situação é tão grave, que não é permitido a realização de velórios, e os enterros, sepultamentos ou cremações devem ser realizados com protocolos restritos e com a presença reduzida de parentes. Agravando a dor dos familiares, as vítimas são "ensacadas" em sacos pretos, o que em muitos casos, impede os familiares de saberem se de fato o parente falecido encontra-se ali, além de dificultar uma última despedida ao ente querido. Por esse motivo, trago a presente proposição, de forma que após a decretação do óbito pelas autoridades de saúde, no caso de plena vontade do familiar responsável, a vítima seja devidamente identificada e reconhecida pelo familiar por meio fotográfico no momento que antecede o translado do corpo à funerária. Acredito que a presente proposta trará dignidade e segurança jurídica aos familiares das vítimas. Deste modo, solicito aos meus nobres pares desta Augusta Casa de Leis o apoio e cooperação para a aprovação desta simples, porém necessária proposição.

RODRIGO P. DA SILVA
Vereador Gordinho do Povo
(13) 98151-6696 - Gabinete Oficial
Câmara Municipal - PG

ANTEPROJETO N°

"Dispõe sobre a obrigação dos Hospitais Municipais e Hospitais de Campanha, se por vontade do familiar, fazer o reconhecimento da pessoa levada a óbito por COVID-19 por meio fotográfico."

Art. 1° - Torna-se obrigatório que no local do óbito, O Hospital ou Hospital de Campanha utilize material fotográfico para que um familiar responsável pela vítima de COVID-19 possa fazer o devido reconhecimento de corpo e confirmação de que, de fato, aquele óbito se refere a seu ente querido.

I - O registro fotográfico deverá contemplar integralmente a face do ente querido;

II - A fotografia poderá ser vista pelo familiar em tela de celular ou em fotografia impressa, ficando a critério da instituição a utilização de uma das opções;

Art. 2° - O Hospital ou Hospital de Campanha deverá informar devidamente ao familiar que, em alguns casos, a imagem poderá ser atemorizador devido ao tratamento que a vítima foi submetida ou não.

I - Caso a família não opte por reconhecimento fotográfico, deverá ser adotado o procedimento comum.

Art. 3° - Esta Lei abrange Hospitais Municipais e Hospitais de Campanha.

Art. 4° - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, podendo prever multas para as instituições que desrespeitarem as disposições desta Lei, ou tentarem impedir o reconhecimento e identificação do cadáver por parte de familiares.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA EMANCIPADOR OSWALDO TOSCHI
15 de junho de 2021.

RODRIGO PENASSO DA SILVA
GORDINHO DO POVO
VEREADOR